



A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO PRINCIPAL FATOR IMPEDITIVO DA RESSOCIALIZAÇÃO

CARCERARY SUPERLOTATION AS MAIN IMPEDITIVE FACTOR OF RESEARCH

*Beatriz Pereira Junqueira¹
Lorraine Correa de Melo²*

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a utopia ressocializadora da pena frente à caótica realidade das prisões brasileiras, com especial ênfase na crise da superlotação carcerária, suas causas, consequências e possíveis soluções. Inicialmente, entretanto, se faz necessário tecer uma breve apresentação histórica do processo evolutivo da pena e suas funções perante a sociedade para, posteriormente, demonstrar os fatores que impedem a ressocialização, elencando-se para tanto a superlotação carcerária como principal causa impeditiva da consecução do fim primordial da pena, além de apresentar possíveis soluções apontadas por juristas e especialistas no assunto para mudarmos o atual cenário degradante do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Pena; Ressocialização; Sistema penitenciário brasileiro; Superlotação carcerária.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the resocializing utopia despite of the chaotic reality of brazilian prisons with special emphasis on the prison overcrowding crisis, its causes, consequences and possible solutions. Initially, however, it is necessary to weave a brief

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário UniToledo de Araçatuba – SP.

² Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário UniToledo de Araçatuba – SP.

historical presentation of the sentence evolutionary process and its functions regarding society, to afterwards show the factors which prevent resocialization, electing therefore the prison overcrowding as the main obstruction cause to the sentence prime purpose, besides presenting possible solutions pointed out by jurists and specialists on the matter to change the current degrading scenario of the Brazilian penitentiary system.

Keywords: Sentence; Resocialization; Brazilian penitentiary system; Prison overcrowding.

INTRODUÇÃO

A pena, ao longo da história, sofreu inúmeras modificações em sua feição, conforme a força política predominante em determinada sociedade e época, passando de um instrumento meramente punitivo a um mecanismo de regeneração do indivíduo delinquente, a fim de que ele possa retornar ao convívio social.

E foi sobre esse ideal ressocializador da pena que se estruturou o atual arcabouço legal brasileiro, garantindo-se à sociedade, não apenas a certeza de punição do sujeito criminoso, mas também a promessa de que, após “pagar pelo que fez”, ele voltará à liberdade reeducado de forma a não mais oferecer riscos à coletividade.

No entanto, o Estado brasileiro tem sido extremamente falho no seu propósito, uma vez que faltam investimentos, estrutura, e, principalmente, efetivação dos diversos direitos que são garantidos por lei aos detentos como condições básicas para a preservação da dignidade humana. Consequentemente, observa-se o atual cenário desumano e degradante das penitenciárias brasileiras, superlotadas, insalubres, violentas e tomadas por facções criminosas que preenchem o vácuo deixado pelo Estado.

A superlotação, ressalte-se, é, a um só tempo, sintoma de uma série de disfunções do sistema penitenciário, e causa de tantas outras, devendo ser o ponto de partida de qualquer proposta a ser estudada para desafogar os presídios do caos em que se encontram, por ser inegavelmente a chave da problemática que impede a ressocialização.

Reflexo dessa crise carcerária é o total fracasso do fim primordial da pena, que salta aos olhos em ocasiões como as sucessivas rebeliões e motins que ocorreram em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima), logo no início de 2017, deixando mais de 130 mortos em 15 dias. (DEUTSCHE, 2017)

Urge, portanto, a necessidade de mudança, de uma total reformulação no sistema capaz de, ainda que provisoriamente, restaurar a ordem, a segurança, e, principalmente, a dignidade humana. Para tanto, estudiosos do direito propuseram algumas possíveis soluções à superlotação carcerária, as quais serão melhor definidas ao longo do presente artigo.

1 HISTÓRICO DA PENA

A justiça humana tende a sofrer inúmeras modificações em sua concepção, dependendo da força política predominante em determinada época e espaço. Nas palavras de Beccaria:

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (BECCARIA, 2013, pg. 13).

A princípio o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo, até então, a pena privativa de liberdade como uma espécie de pena, mas como um meio para se atingir o fim da punição. Isto é, o encarceramento era utilizado como forma de evitar a fuga do acusado enquanto aguardava o julgamento e a determinação de sua pena. (SARAIVA, 2017)

Foi apenas no século das luzes (séc. XVIII), fortemente influenciado por Beccaria³, que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas. (SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanhou as transformações políticas do período iluminista, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixou de ser um

³ César de Bonesana, o Marques de Beccaria, saiu em defesa dos desafortunados e dos desfavorecidos em sua obra “Dos delitos e das penas” (Dei Delitti e Delle Pene). Opôs-se às técnicas utilizadas até então pela justiça, era contra a prática da tortura como meio de produção de prova e por fim combateu o sistema presidiário das masmorras. Investiu contra a pena capital, com o argumento de que, apesar do homem ter cedido parte de sua liberdade ao Bem Comum Social, não poderia ser privado de todos os seus direitos nem ter sua morte decretada. Foi um verdadeiro grito contra o individualismo. (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514. 2005).

espetáculo público, passando-se a adotar a punição fechada, que seguia regras rígidas. Deixa-se de punir o corpo do condenado, para punir sua “alma”. (SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

Após a efervescência iluminista, o Direito Penal passou a ser estudado de forma mais científica e metodológica⁴. No auge do desenvolvimento tecnológico e científico dos séculos XIX e XX, a pena deixou de ser simples proteção jurídica, passando a ser medida de acordo com a qualidade e intensidade do delito. (GARUTTI E OLIVEIRA, 2012)

Já em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, dentro das novas concepções do neodefensismo social, a pena ainda resguardava o caráter expiatório, mas voltado para a proteção da sociedade. Começa a surgir, desde então, a ideia da pena com escopo de melhoramento, como sendo uma reeducação do delinquente. (GARUTTI E OLIVEIRA, 2012)

1.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

O Brasil Colonial refletia a essência de penas medievais. Até 1.512 vigoraram as Ordenações Afonsinas, e as Manuelinas até 1.569, as quais foram substituídas pelo Código de D. Sebastião (até 1.603). Posteriormente, passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que previam a aplicação de penas que objetivavam a intimidação feroz por meio de penas de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens, imposição de multas e ainda penas como humilhação pública do réu. (SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

Proclamada a Independência do Brasil em 1824 e instaurada uma nova Constituição, começa-se a reforma do sistema punitivo, porém não houve o completo banimento das penas cruéis e desumanas, até então praticadas, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas. (SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

Ressalte-se que o artigo 179, inciso XXI, da Constituição de 1824, assegurava que: “as Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. Surge neste momento a afirmação constitucional da dignidade humana do preso. (AMARAL, 2012)

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); A partir de

⁴ Com destaque especial para a antropologia criminal criada pelo médico italiano César Lombroso.
Revista Juris Pesquisa, Araçatuba, SP, v.01, n. 01, p. 169-184, 2018.

então a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, apesar de ainda persistirem as penas de morte e de galés (trabalhos forçados). O Código não estabelecia nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolherem o tipo de prisão e seus regulamentos. (SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

Com o Código Penal de 1891, aboliram-se as penas cruéis e de morte, instituindo-se o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento. As penas privativas de liberdade no referido Código foram previstas nas seguintes modalidades: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão disciplinar. Passou-se a prever limitação temporal para a duração da execução de uma pena privativa de liberdade: 30 anos (artigo 44, segunda parte), bem como foram traçadas as primeiras linhas para um sistema progressivo. (AMARAL, 2012)

Já em 1.932, entrou em vigor no Brasil o Decreto nº 22.213, denominado Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que perdurou até 1.940 com a promulgação do novo Código Penal, que apenas passou a vigor em 1942, mantendo-se até hoje. (PACHECO, 2007)

2 CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

Propõe-se, oficialmente, a atribuição de três feições à pena privativa de liberdade, quais sejam: caráter punitivo, coercitivo e ressocializador. Assim, conforme Augusto Thompson (2000, pg. 3), a pena de prisão busca a punição retributiva do mal causado pelo delinquente; a prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; bem como a regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.

Thompson (2000, pg. 4), entretanto, defende que a ideia de tríplice finalidade da pena, ainda num enfoque puramente lógico, é de enganosa pureza e simplicidade, uma vez que punir é castigar, e castigar de forma apta a causar terror/intimidar, e tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica.

Fato é que, a despeito de eventuais contradições entre os fins básicos da pena, busca-se a tão sonhada ressocialização, de forma a devolver a dignidade perdida pelo preso, humanizando-o e proporcionando um efetivo amadurecimento pessoal.

Para tanto, a Lei de Execução Penal criou um arcabouço de direitos a serem respeitados e garantidos aos condenados, de forma a preservar sua dignidade enquanto cumprem suas penas. São eles:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Fazendo uma interpretação sistemática da Lei de Execução penal, conclui-se que o direito, o processo, e até mesmo a própria execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, que se faz através de um projeto de política penitenciária com a única finalidade de recuperar os condenados para que, após o cumprimento da pena, possam ser reintegrados ao convívio social.

2.1 DOS FATORES QUE IMPEDEM A RESSOCIALIZAÇÃO

De fato, nota-se no Sistema Penitenciário Brasileiro uma sucessão de tentativas fracassadas para se atingir o tão almejado fim da pena, seja pela contradição lógica entre punir e reeducar, seja pela carência de condições que permitam matar o criminoso e salvar o homem.

Augusto Thompson (2000, pg. 1), aponta como sendo dois os alvos fundamentais de uma eficaz proposta ressocializadora, quais sejam: propiciar à penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos e dotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas, habilitando-o a recolher toda a clientela que, oficialmente, lhe é destinada.

Carecem nossos presídios, entretanto, de todas e quaisquer condições necessárias à consagração de seu fim, pelos motivos a seguir expostos.

1. Falta de saúde, higiene e alimentação: segundo Bitencourt (2011, p.166), nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

2. Violência: as prisões brasileiras estão sendo dominadas pela violência e pelo desrespeito. Em vez das regras previstas nas legislações, o que prevalece lá dentro é a “lei do mais forte”. Os indivíduos quando entram na prisão são obrigados a seguir as regras ditadas pela “máfia carcerária”, fazendo com que os presos, na busca de sobrevivência, se adaptem aos comportamentos impostos pelo denominado código do recluso. Tal código dispõe uma série de regras que devem ser cumpridas por todos os detentos. Sua eventual desobediência acarreta diversas sanções, dentre elas o isolamento, o espancamento, as violências sexuais e até mesmo a morte.

3. Inexistência de políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios, as quais são imprescindíveis para a formação intelectual e profissional do preso, propiciando-lhe melhores chances de ingressar no mercado de trabalho quando voltar à liberdade e, conseqüente diminuição da reincidência.

4. O retorno à sociedade. Conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443), parece que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do

condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. A discriminação exacerbada acerca da reinserção do ex-detento ao convívio social inegavelmente auxilia de forma direta o aumento da reincidência, gerando um verdadeiro ciclo vicioso da criminalidade.

5. Superlotação. A população carcerária em número assustadoramente maior do que a quantidade de vagas disponibilizadas nos presídios, é, certamente, o maior, mais básico e crônico problema que aflige o sistema penitenciário brasileiro, impossibilitando a implementação de quaisquer medidas ressocializadoras. Fator este de tamanha abrangência que carece de um estudo aprofundado, como será feito nos tópicos seguintes.

2.1.1 SUPERLOTAÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta o ápice de uma crise que é antiga. Apesar dos constantes avanços na preocupação humanitária do preso, percebe-se que os sistemas penais se desenvolveram, mas não o suficiente para atender à demanda da sociedade. Como consequência, restam comprometidas a regeneração e reeducação do criminoso, impossibilitando seu retorno, de fato, ao convívio social (KELLY, Glayce, 2017).

O sistema prisional brasileiro, criticado em relatórios da Organização das Nações Unidas (2014), apresenta altos índices de superlotação. Conforme dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), o total de presos corresponde a 654.372 mil, sendo que 433.318 são condenados e 221.054 são presos provisórios, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237), conforme dados do Institute for Criminal Policy Research de 2017.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. A realidade do sistema carcerário brasileiro, entretanto, evidencia que viver com dignidade não é um direito garantido às pessoas que estão sob a tutela do Poder Público, seja pela falta de recurso e de vagas, seja a pretexto de garantir a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais. A própria representante do Departamento Penitenciário Nacional, Mara Barreto (2017), reconheceu um modelo de gestão frágil e com violações diárias de direitos.

Ademais, cabe mencionar o relatório da CPI do Sistema Carcerário do Congresso Nacional de 2008, o qual afirmou ser a superlotação, talvez, a mãe de todos os demais

problemas do sistema carcerário, além de descrever celas superlotadas com homens amontoados feito lixo humano, seminus, gemendo numa temperaturas de até 50 graus, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário, ocasionando insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes e a consequente degradação da pessoa humana (FREITAS, Sueli, 2012).

Dentre os motins que explodiram logo no início de 2017, em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) deixando, em 15 dias, mais de 130 mortos, cite-se aquele sucedido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (WELLE, Deutsche, 2017), em Manaus, que durou mais de 17 horas e foi considerado pelo secretário de Segurança Pública do Amazonas, Sérgio Fontes. "o maior massacre do sistema prisional" do Estado, resultando em 59 mortes. No dia seguinte, mais quatro detentos morreram na Unidade Prisional de Puraquequara (UPP), também em Manaus. Seis dias depois, uma rebelião na Cadeia de Raimundo Vidal Pessoa deixou quatro mortos. Dias após os massacres ocorridos em Manaus, outros 33 detentos foram assassinados na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista (RR). Não bastasse, o motim na Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta (RN), dando sequência à crise carcerária de 2017, deixou 26 mortos, sendo que todos os corpos foram decapitados ou carbonizados.

Diante da triste realidade brasileira, marcada por um alto índice de encarceramento, podemos perceber que a função ressocializadora é deixada de lado. O indivíduo-detento é comparado a um animal enjaulado, as grades são os açoites modernos de uma escravidão contemporânea e o Estado fecha os olhos para as constantes violações dos direitos humanos e das garantias individuais. Nas palavras de Nelson Mandela "comenta-se que ninguém de fato conhece uma nação até que se veja numa de suas prisões. Uma nação não deveria ser julgada pela forma que trata seus mais ilustres cidadãos, mas como trata os seus mais simplórios".

2.1.2 SOLUÇÕES PARA A SUPERLOTAÇÃO

Inicialmente deve-se compreender que só é possível falar em solução quando o objetivo é atingir a raiz do problema, pois é modificando a estrutura base que se pode garantir que todo o restante dela proveniente não ruirá. Neste sentido, evidente é que a efetiva solução, real e duradoura, para a crise penitenciária brasileira mostra-se na implementação de políticas públicas que garantam um arcabouço de direitos sociais e individuais - educação de

qualidade, saúde, lazer, melhor distribuição de renda, entre outros – promovendo, assim, uma reeducação social com o fim de evitar que os indivíduos entrem na criminalidade, isto é, prevenindo ao invés de remediar.

Nas palavras do ministro da Justiça (1992-1994) e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa:

A questão penitenciária do Brasil é grave. Sua solução extremamente complexa. E o ponto de partida é a compreensão de que, enquanto persistirem as causas geradoras da criminalidade violenta, enquanto não se reformular o sistema penal brasileiro – destinando-se os presídios somente aos efetivamente perigosos -, nenhum Governo conseguirá equilibrar o sistema penitenciário. A solução está, assim, integrada à reorganização do Estado, ao estabelecimento de políticas públicas eficientes e justas, com vistas ao bem-estar de toda a sociedade.

Entretanto, tal solução, além de utópica, tendo em vista o atual cenário político vivenciado no país, carece de um tempo demasiadamente longo para frutificar, razão pela qual apresentaremos meios alternativos vislumbrados por juristas e pensadores do Direito, como forma de resolver o ápice da crise carcerária, especificamente no tocante à superlotação, quais sejam:

1) Diminuir o número de presos provisórios

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 34% da população carcerária no Brasil, o que corresponde a um total de 221.054 detentos, está presa provisoriamente⁵, isto é, ainda não foi definitivamente julgada e condenada. O percentual de presos provisórios por Unidade da Federação oscila entre 15% a 82%. De 27% a 69% dos presos provisórios estão custodiados há mais de 180 dias. O tempo médio da prisão provisória, no momento do levantamento, variava de 172 dias a 974 dias.

Diante dos números alarmantes e com a finalidade de se reduzir a população carcerária presa provisoriamente, houve a implementação em fevereiro de 2015, pelo CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, da audiência de custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso em flagrante ao juiz, em uma

⁵ São provisórias as prisões em flagrante, preventiva, temporária, civil (pelo não pagamento de pensão alimentícia), em decorrência de pronunciamentos e por sentença condenatória recorrível. Mais sobre o tema: NUCCI, Processo Penal e Execução Penal, 2015, pg. 546 (livro digital).

audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Foram realizadas, até o mês de fevereiro do corrente ano, um total de 258.485 audiências de custódias, o que resultaram num total de 142.988 (55,32%) prisões preventivas e 115.497 (44,68%) liberdades (CNJ, 2017). A audiência de custódia, entretanto, tem sido alvo de pesadas críticas quanto ao seu projeto e aplicação prática. Duas são as falhas apontadas pelo Juiz Federal Pedro Luis Piedade Novaes, a saber: 1) o prazo de 24h para apresentação do preso ao magistrado, lapso temporal este extremamente curto e insuficiente para averiguar os quesitos dispostos nos artigos 312 e 313, parágrafo único, do CPP; 2) o disposto no art. 8º, VIII, da Resolução 213/15, o qual determina que o magistrado deve abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante. O desconhecimento acerca das circunstâncias do fato criminoso e as condições pessoais do indiciado ou acusado⁶, gera, na maioria dos casos, a incerteza sobre o acusado oferecer ou não riscos à sociedade ou à investigação criminal e, na dúvida, opta-se pela decretação da prisão preventiva.

Percebe-se, portanto, que, embora cheia de boa-vontade, a audiência de custódia vem se mostrando insuficiente na redução dos presos provisórios e precisa passar por uma série de adequações.

Outra alternativa passível de reduzir o número de presos provisórios apontada por analistas ouvidos pela DW (2017), é a realização de uma reforma no sistema de Justiça para combater sua lentidão e permitir que os presos tenham acesso a formas adequadas de defesa, como a defensoria pública – nem todos os Estados contam com essa estrutura, que é ainda mais rara em presídios. Segundo um levantamento da Anadep (Associação Nacional de Defensores Públicos), faltam defensores públicos em 72% das comarcas do país.

Entende-se, dessa forma, que a redução dos presos provisórios, mediante adequação da audiência de custódia, combate à lentidão do judiciário e garantia aos presos de acesso amplo à justiça, será capaz de desafogar consideravelmente os presídios superlotados.

⁶ Conforme previsão expressa do art. 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

2) Aplicar mais penas alternativas

O Código Penal prevê a aplicação de medidas alternativas à prisão para crimes cuja pena não ultrapasse 4 anos, preenchidos os demais requisitos constantes no seu artigo 44, ou quando a lei assim o determinar. De acordo com o rol das penas restritivas de direito previstas no artigo 43 do código penal, cinco são as modalidades alternativas à prisão: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana.

Segundo a ONG Conectas, se as penas alternativas pudessem ser aplicadas para substituir penas de prisão de até oito anos por medidas alternativas, seria possível reduzir a população carcerária brasileira em 53%, evitando-se, assim, que muitos criminosos de baixa periculosidade entrassem em contato com facções criminosas nos presídios. Deve-se mudar, portanto, a visão da privação da liberdade como sendo regra, uma vez que deveria ser, na verdade, a última alternativa, reservada para delitos graves.

3) Promover ajustes na Lei de Drogas de 2006

Em 2006 foi criada a Lei 11.343, a qual endureceu as penas previstas para o tráfico de drogas, entretanto, segundo Eugênio Coutinho Ricas (2017), secretário de Controle e Transparência do Estado e ex-secretário de Estado de Justiça, referido dispositivo legal em nada inibiu as condutas incriminadas e ainda contribuiu para superlotar os presídios.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2014, desde que começou a ser aplicada, o número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 348%. Ademais, 64% das mulheres e 25% dos homens presos no Brasil respondem a crimes relacionados às drogas. Antes da lei, os índices eram, respectivamente, de 24,7% e 10,3% (DEUTSCHE WELLE, 2017).

No entendimento de Eugênio Coutinho, para o imediato esvaziamento dos presídios e diminuição da entrada de novos presos, deveria haver uma mudança na legislação para definir o que é tráfico, estabelecendo-se critérios mais objetivos acerca da quantidade de droga necessária para se enquadrar na conduta tipificada, tendo em vista que, atualmente, tal definição fica a cargo do policial e do juiz.

A diretora da HRW no Brasil, Maria Laura Canineu (2017), afirma também haver necessidade de alguns ajustes na lei para reduzir distorções como o endurecimento das penas para pequenos traficantes (muitas vezes dependentes químicos que comercializam drogas) que nem sempre representam perigo para a sociedade.

4) Aumentar as opções de trabalho e estudo nos presídios

Afirma o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB do Amazonas, Epitácio Almeida, que sem a criação de espaços para oficinas técnicas e cursos profissionalizantes nos presídios, que ofereçam perspectivas de um futuro fora da criminalidade, a possibilidade de ressocialização é zero. No entanto, faltam investimentos nessa área. No Brasil, a porcentagem de presos que atendem atividades educacionais é de apenas 11%. E só 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo (JEAN-PHILIP STRUCK, 2017).

Vale salientar que foi aprovado pelo plenário do Senado, em 04 de outubro de 2017, o substitutivo ao PLS 513/13, que modifica a Lei de Execução Penal (lei 7.210/84). Dentre as alterações previstas no projeto estão a valorização do trabalho dos detentos, a previsão expressa de incentivo fiscal para empresas que contratarem presos e egressos e de parcerias público-privadas para a educação e profissionalização dos presos (SENADO NOTÍCIAS, 2017).

Segundo a dialética freireana:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; melhorar a qualidade de vida na prisão; e conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. (FREIRE).

5) Reformar os presídios

Embora a construção de novos presídios seja uma estratégia inócua para reduzir a superlotação, é gritante a necessidade de reformas nas atuais unidades prisionais, de forma a atenderem ao disposto no Capítulo IV da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) - a qual estabelece as regras

mínimas para o tratamento de Presos no Brasil – bem como às regras estabelecidas pela Resolução n° 9 de 2011, do CNPCP, em seu Anexo IV, que dispõe sobre as Diretrizes Básicas para arquitetura penal.

Em outras palavras, faz-se necessária a reforma total dos presídios brasileiros para que ofereçam celas com tamanho e altura adequados, estrutura apropriada de higiene e alimentação, além de outras modificações passíveis de proporcionar ao preso condições mais dignas de cumprir sua pena.

CONCLUSÃO

Nessa breve análise da questão histórica e penal das penitenciárias brasileiras, podemos constatar a involução do sistema frente ao seu caráter ressocializador, que vem se mostrando através de elevados índices de criminalidade, rebeliões e violações a direitos e garantias individuais inerentes ao ser humano. Uma realidade na qual o indivíduo que fere o Ordenamento Jurídico é jogado em celas insalubres e tratado como bicho, num sistema cruel e desumano.

Num país onde o preso não perde somente a liberdade, mas também a sua dignidade, frente aos abusos cometidos pelo poder punitivo a título de garantia da ordem pública e da segurança social, é nítida a necessidade de concretização do verdadeiro Estado Democrático de Direito, que até então não passou de mera previsão constitucional, de forma a alcançar a coletividade como um todo, mas principalmente aqueles que vivem às margens da sociedade, excluídos e encarcerados.

Assim, a melhor forma de atingir o tão almejado fim ressocializador da pena é iniciar, desde logo, o processo de implementação das medidas ora propostas, reduzindo-se, primeiramente, a superlotação carcerária – espinha dorsal desencadeadora dos infames cenários de massacres e revoltas dentro das prisões - para então tornar possível a consecução de qualquer outra proposta de finalidade reeducativa, garantindo-se, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. A punição é necessária, mas deve ser imposta de forma justa, proporcional e humanizada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. *Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos*. (GECAP-USP). Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em set de 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1794. *Dos Delitos e das Penas*; [tradução Jeremy Lugros]. - 1ª ed. - São Paulo: Editora Nilobook, 2013 - (Coleção de Clássicos).

BRITO, Débora. *Governo Divulga Relatório da ONU de 2015 sobre presídios brasileiros*. Empresa Brasil de Comunicação – EBC. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/governo-divulga-relatorio-da-onu-sobre-presidios-brasileiros>>. Acesso em set 2017.

CONNECTAS Direitos Humanos. *ONU Demanda Redução do Número de Presos no Brasil*. 2016. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/41562-onu-demanda-reducao-do-numero-de-presos-no-brasil>>. Acesso em set 2017.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais Di. *A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*. 2012. Revista Liberdades. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em set 2017.

FERREIRA, Cláudio. *Debatedores pedem medidas contra superlotação nos presídios brasileiros*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/radioagencia/536088-debatedores-pedem-medidas-contrasuperlotacao-nos-presidios-brasileiros.html>>. Acesso em set 2017.

FREITAS, Sueli de. *Superlotação é grave problema nos presídios brasileiros*. EBC. 2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/12/superlotacao-e-grave-problema-nos-presidios-brasileiros>>. Acesso em set 2017.

GANDRA, Alandra. *Relatório de Direitos Humanos critica superlotação de presídios e lei de drogas*. EBC. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/superlotacao-prisional-e-execucoes-pela-policia-sao-atentados-aos>>. Acesso em set 2017.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. *A Prisão e o Sistema – Uma Visão Histórica*. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em set 2017.

GIL ALESSI, Davi Bernal, Javier Galán. *A bomba Relógio da População Carcerária no Brasil*. El País. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em set 2017.

JADE, Líria. *Entenda a Crise no Sistema Prisional Brasileiro*. EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em set 2017.

LOBO, Anderson. *Juiz do CNJ opina pela Legalização das Drogas para redução de População Carcerária*. ITTC. 2014. Disponível em: <<http://ittc.org.br/juiz-do-cnj-opina-pela-legalizacao-das-drogas-para-reducao-de-populacao-carceraria/>>. Acesso em set 2017.

MENDONÇA, Maíra. Gazeta. *Um a cada três presos no Estado responde por Tráfico*. Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/02/um-a-cada-tres-presos-no-estado-responde-por-traffic-1014020884.html>>. Acesso em set 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Diretrizes Básicas para arquitetura penal*. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf>. Acesso em set 2017.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. *Das funções da pena*. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620>. Acesso em set 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACHECO, Eliana Descovi. *Evolução histórica do direito penal*. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>. Acesso em de 2017.

PRESIDENTE do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 14, de 11/11/1994*. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/file/execucaoopenal/outros/1994resolu14cnpcp.pdf>> Acesso em set 2017.

SOUZA, Ana Paula de. *Função ressocializadora da pena*. Portal Jurídico Investidura, 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/283492-funcao-ressocializadora-da-pena>. Acesso em set 2017.

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. – 5 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WELLE, Deutsche. *Seis Medidas para Solucionar o Caos Carcerário*. Carta Capital. <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>. Acesso em set 2017.

WORLD PRISON BRIEF – WPB. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em set 2017.